

LEI N.º 7.238, DE 24 DE OUTUBRO DE 1962

Dá nova redação do artigo 7.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.507, de 31 de dezembro de 1957.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passam a ter a seguinte redação o artigo 7.º e seu parágrafo único da Lei n.º 4.507, de 31 de dezembro de 1957;

Artigo 7.º - Ficam isentos do imposto sobre transmissão de propriedade "causa-mortis" os quinhões hereditários até o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), quando sejam sucessores descendentes, ascendentes ou cônjuge.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos quinhões hereditários nas condições nele previstas cujo imposto não haja sido pago à data da vigência desta lei".

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de outubro de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor Geral.